



Número: **0849320-15.2023.8.19.0021**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias**

Última distribuição : **19/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 84.003.110,17**

Assuntos: **Limitada**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
MADMO OPERACOES LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
PRALOG LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) RODRIGO DOS PASSOS LEAO (ADVOGADO) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SAO JORGE SIDERURGIA LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) VALTER ARRUDA (ADVOGADO) MARCIA APARECIDA DE FARIA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ITATIAIUCU (INTERESSADO)	

Outros participantes	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS (INTERESSADO)	
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (INTERESSADO)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
251810867	15/12/2025 18:25	Petição	Petição
251810868	15/12/2025 18:25	2025 12 15 - 1º aditivo PRJ Grupo Pramar	Outros documentos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº. 0849320-15.2023.8.19.0021

PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA., MADMO PARTICIPAÇÕES LTDA., PRALOG LOGÍSTICA LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA. e SÃO JORGE COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS LTDA., empresas Recuperandas, nos autos de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vêm, por seus advogados que subscrevem a presente, **apresentar o Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, originalmente protocolado sob o Id 95507993.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2025.

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro

OAB RJ nº 135.639

OAB SP nº 524.908

Luciana Abreu dos Santos

OAB RJ nº 124.353

Greicy Kelin Boggio

OAB/PR 100.590

Juliana da Rocha Rodrigues

OAB RJ nº 226.517



Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2025.

PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)

Processo 0849320-15.2023.8.19.0021

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

“GRUPO PRAMAR”



PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
(CNPJ nº 05.685.759/0001-79) E FILIAIS

ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
(CNPJ nº 43.401.554/0001-03)

ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
(CNPJ nº 41.364.874/0001-05)

Plano de Recuperação Judicial – PRJ (15.12.2025)
GRUPO PRAMAR

1



MADMO OPERAÇÕES LTDA.
(CNPJ nº 41.382.948/0001-36)

LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA.
(CNPJ nº 30.971.562/0001-43)

PRALOG LOGÍSTICA LTDA.
(CNPJ nº 41.571.111/0001-35) E FILIAL

SÃO JORGE COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS LTDA.
(CNPJ nº 41.593.841/0001-37) E FILIAL

Plano de Recuperação Judicial – PRJ (15.12.2025)
GRUPO PRAMAR

2



Sumário

1. INTRODUÇÃO	4
2. GRUPO PRAMAR	6
2.1. TRAJETÓRIA DO GRUPO PRAMAR	6
3. FATORES ECONÔMICOS	10
3.1. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA	10
3.2. DO CENÁRIO ECONÔMICO DA SIDERURGIA E SEUS EFEITOS SOBRE AS PREMISAS DO PLANO	12
3.3. PANORAMA ATUAL	14
4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES	16
4.1. CREDORES CONCURSAIS	16
4.1.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	16
4.1.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	17
4.1.3. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	17
4.1.4. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	18
4.2. CREDORES EXTRACONCURSAIS	18
4.2.1. CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES	18
4.3. CREDORES APOIADORES	19
5. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	20
5.1. MEIOS ADOTADOS PELO GRUPO PRAMAR	21
5.1.1. PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS	22
5.1.2. ALIENAÇÃO DE BENS E ATIVOS	23
6. DO PLANO PROPOSTO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES	24
6.1. DISPOSIÇÕES COMUNS DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES	24
6.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS	25
6.1.2. FORMA DE PAGAMENTO	26
6.1.3. DEVER DE INFORMAR DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTOS - CREDENCIAMENTO	26
6.1.4. TERMO INICIAL DOS PRAZOS DE PAGAMENTO	28
6.1.5. QUITAÇÃO	28
6.2. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	28
6.2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS	30
6.3. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	30
6.4. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	31
6.5. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	32
6.6. CRÉDITOS ATÉ R\$ 5.000,00	32
6.7. CRÉDITOS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS	34
6.8. CREDORES APOIADORES	35
6.8.1. CREDOR APOIADOR FORNECEDOR	35
6.8.2. CREDOR APOIADOR FINANCEIRO	36
7. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (ART. 53, II)	37
8. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (ART. 53, III)	38
9. AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS (ART. 53, III)	38
10. DISPOSIÇÕES FINAIS	38



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado por **(1) ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA**, sociedade com sede à Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.940-460, inscrita no CNPJ sob o nº 43.401.554/0001-03; **(2) ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, sociedade com sede à Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.940-460, inscrita no CNPJ sob o nº 41.364.874/0001-05; **(3) MADMO OPERAÇÕES LTDA.**, sociedade com sede à Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.940-460, inscrita no CNPJ sob o nº 41.382.948/0001-36; **(4) LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade com sede à Rua Matias Antônio dos Santos, nº 276, apt. 202, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.940-380, inscrita no CNPJ sob o nº 30.971.562/0001-43; **(5) PRALOG LOGÍSTICA LTDA.**, sociedade com sede à Avenida Mascarenhas de Moraes, nº 350, Chácaras Rio-Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.230-030, inscrita no CNPJ sob o nº 41.571.111/0001-35; com **FILIAL 01** inscrita no CNPJ sob o nº 41.571.111/0002-16 na Rua São Luiz, nº 202, Robert Kennedy, Itatiaiuçu/MG, CEP: 35.685-000; **(6) PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, sociedade com sede à Avenida Demétrio Ribeiro, s/nº, Chácaras Rio-Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.230-020, inscrita no CNPJ sob o nº 05.685.759/0001-79; com **FILIAL 01** inscrita no CNPJ sob o nº 05.685.759/0002-50 na Estrada Adhemar Bebianco, nº 2335, Inhaúma, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.765-170; **FILIAL 02** inscrita no CNPJ sob o nº 05.685.759/0003-30 na Estrada de Camboatá, nº 2120, Guadalupe, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.665-001; e **FILIAL 03** inscrita no CNPJ sob o nº 05.685.759/0004-11 na Estrada do Pedregoso, nº 3785, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.078-450; e **(7) SÃO JORGE COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS LTDA.**, sociedade com sede em alteração para Avenida Demétrio Ribeiro, s/n, quadra 8, lote 14,



Chácaras Rio-Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, CEP 25.230-020, inscrita no CNPJ sob o nº 41.593.841/0001-37, com **FILIAL 01** inscrita no CNPJ sob o nº 41.593.841/0002-18 na Rua São Luiz, nº 202, Robert Kennedy, Itatiaiuçu/MG, CEP: 35.685-000, doravante em conjunto denominadas “**GRUPO PRAMAR**”.

Consoante as razões expostas na petição inicial, o GRUPO PRAMAR ingressou em 19/10/2023 com pedido de Recuperação Judicial distribuído à 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias - Estado do Rio de Janeiro, autuado sob o nº 0849320-15.2023.8.19.0021.

Atendidos os pressupostos legais esculpidos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), restou deferido o processamento da Recuperação Judicial em decisão datada de 06/11/2023, sendo nomeado para o cargo de Administrador Judicial a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, www.licksassociados.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, representada por seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro.

A publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF ocorreu em 04/12/2023, e a publicação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF se deu em 05/12/2024.

Dessa forma, é importante destacar que a LRF tem como objetivo principal a resolução de conflitos privados, a proteção de empresas e a promoção da sua recuperação, com ênfase na preservação de empregos, na sustentabilidade econômica e na geração de riquezas para o País. O art. 47 da LRF, adiante transcrito, traduz de forma clara quais são os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e

*Plano de Recuperação Judicial – PRJ (15.12.2025)
GRUPO PRAMAR*

5



dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A Recuperação Judicial visa atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um, em vez de estabelecer o confronto entre devedor e credores, abrindo-se a oportunidade para que todos os diretamente interessados na recuperação da empresa desenhem um plano de reestruturação.

Nesse sentido, o Plano de Recuperação Judicial consiste em um documento pelo qual as Recuperandas apresentam as razões que ensejaram o pedido de recuperação judicial, bem como quais serão os meios que pretendem adotar para superar o estado de crise econômica em que se encontram, propondo condições de pagamento da dívida existente, devendo submeter-se ao crivo dos credores para a sua aprovação.

Portanto, na forma como previsto, as Recuperandas trazem aos autos o seu Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial para que possa ser apresentado e disponibilizado a todos os credores e submetido a assembleia, se assim restar determinado.

2. GRUPO PRAMAR

2.1. TRAJETÓRIA DO GRUPO PRAMAR

A história do GRUPO PRAMAR tem início no ano de 1999, com a comercialização de materiais metálicos, no bairro Engenho da Rainha, situado no município do Rio de Janeiro.

Em 2003, com a finalidade de se construir uma empresa de segregação de materiais ferrosos, e que valorizasse os fornecedores destes materiais, foi fundada, no Município de Duque de Caxias, a Pramari Carioca Comércio e Indústria Ltda., com um parque industrial com mais de 15.000m², cuja atividade é voltada para a

*Plano de Recuperação Judicial – PRJ (15.12.2025)
GRUPO PRAMAR*

6



separação da sucata e transformação em material apto a ser utilizado pelas indústrias siderúrgicas e de ferro.

Assim, o GRUPO PRAMAR desenvolve as atividades de captação, recebimento, segregação, preparação e industrialização de resíduos sólidos urbanos metálico ferrosos, de origem doméstica e industrial, sendo realizada a recuperação do material metálico para comercialização de insumos metálicos, destinando-os às indústrias siderúrgicas, metalúrgicas e fundições.

Visando sempre a melhoria dos seus processos e produtos, a Pramar, ao longo dos anos, investiu mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões) em equipamentos de ponta para aumento de sua produtividade, como, por exemplo, a escavadeira S-90 FIATallis e a escavadeira Hyundai, nos anos de 2006 e 2008.

Em 2013, o GRUPO PRAMAR adquiriu a sua primeira Manipuladora de Sucata da Liebherr, projetada para oferecer ciclos de trabalho mais rápidos e maior capacidade de manuseio, estabelecendo novos padrões em termos de consumo de energia e combustível.

No mesmo ano, também investiu em sua primeira Prensa Tesoura Metso, destinada à compactação de metais ferrosos e não ferrosos, que são transformados em fardos de alta densidade.

No ano seguinte, em 2014, a PRAMAR se tornou a primeira empresa no Rio de Janeiro a exportar sucata ferrosa em container.

A partir do ano de 2018, o GRUPO PRAMAR filiou-se aos institutos nacionais e internacionais do setor, como o Instituto Nacional das Empresas de Sucata de Ferro e Aço – INESFA e o Institute of Scrap Recycling Industries – ISRI, sempre participando de congressos, eventos, feiras e reuniões sobre o setor de reciclagem. Ainda, criou-se a empresa LSG Participações e Imobiliários Ltda., que atua no ramo de organização de ativos imobiliários.



Nos anos de 2019 a 2022, foram abertas unidades em Inhaúma, Guadalupe e Campo Grande, todas no Município do Rio de Janeiro, sendo que, para a terceira unidade, foi investido aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

São mais de 20 (vinte) anos de atuação na reciclagem de sucata ferrosa e com bagagem executiva de seus diretores com mais de 40 (quarenta) anos de experiência no mercado nacional e internacional, tendo como visão contribuir para um mundo mais sustentável através da atuação no mercado atacadista de materiais recicláveis com eficiência e agilidade, cumprindo sempre seus valores de respeito, transparência, qualidade de vida, disseminação do conhecimento e inovação com seus colaboradores e parceiros comerciais, se tornando referência em logística reversa e processamento dos seus materiais.

Considerando ser o aço o metal mais utilizado do mundo, importante componente para o desenvolvimento das sociedades, e ainda diante da elevada emissão de carbono atmosférico em sua produção, o GRUPO PRAMAR, sempre buscando sustentabilidade, expandiu suas atividades para o ramo de siderurgia, uma vez que o Brasil possui matrizes energéticas limpas, contribuindo com a descarbonização do planeta, alinhado ao compromisso brasileiro em reduzir as emissões de carbono assumido na COP26.

Deste modo, no ano de 2021, foram abertas negociações para criação de dois parques siderúrgicos, ambos no estado de Minas Gerais, sendo um na cidade de Itatiaiuçu, a ser reformado, e outro em Sete Lagoas, já em funcionamento, e com uma atividade ininterrupta do seu Alto-forno de no mínimo de 2 (dois) anos de operação.

Assim, no mês de abril de 2021, o GRUPO PRAMAR fundou a São Jorge Siderurgia Ltda especializada na produção de ferro gusa aciaria, cuja operação do parque siderúrgico da primeira unidade se iniciou em maio do mesmo ano.



Com o investimento total de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), o GRUPO PRAMAR adicionou como missão a de desenvolver e produzir produtos siderúrgicos utilizando processos inovadores, contribuindo para a descarbonização do aço, utilizando cartão vegetal como redutor energético do minério de ferro, produzido da biomassa de florestas plantadas e plano de manejo, tornando o sequestro de carbono atmosférico maior do que a emissão de carbono no processo de produção do ferro.

Após o início da geração de caixa da unidade operacional situada em Sete Lagoas, mobilizou-se a reforma do parque industrial na unidade de Itatiaiuçu, cujo início da operação do Alto-forno estava previsto para setembro de 2021, com um investimento esperado de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Em consequência do crescimento e necessidade de estruturação do GRUPO PRAMAR, criaram-se, também no ano de 2021, as empresas Pralog Logística Ltda., que atua no ramo de transporte rodoviário de carga, e Archangel Capital Management, constituída com o propósito de atender as empresas do GRUPO PRAMAR na gestão estratégica de negócio, tendo mais valores sido investidos pelo Grupo; além das *holdings* Madmo Operações Ltda e Arrow Participações e Empreendimentos Ltda.

No entanto, muito embora o elevado investimento realizado para desenvolvimento e crescimento das empresas do Grupo, o cenário político e econômico vivenciado pelo país nos últimos anos trouxe ao setor de aço significativa instabilidade, afetando expressivamente toda a cadeia logística do país que, somado ao endividamento decorrente dos investimentos promovidos, resultaram em um impacto direto e relevante ao custo operacional.



3. FATORES ECONÔMICOS

3.1. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Em meados de setembro de 2021, não obstante a atividade dos refratários do Alto-forno em sua unidade siderúrgica de Sete Lagoas estar prevista para 2 (dois) anos de operação, a estabilidade da peça central da primeira unidade siderúrgica do GRUPO PRAMAR não se confirmou, resultando na perda de produtividade e no aumento do custo operacional (consumo energético).

Somado aos problemas na operação do Alto-forno, no último trimestre de 2021 ocorreu um período intenso de chuvas, comprometendo ainda mais a operação siderúrgica do Grupo, considerando que o carvão vegetal, utilizado como redutor energético do minério de ferro para produção do ferro gusa, é adquirido de pequenos produtores rurais, situados em áreas de estradas sem pavimentação.

Em paralelo, o Alto-forno da unidade de Itatiaiuçu, que somente iniciou as suas operações em fevereiro de 2022 – anteriormente prevista para setembro de 2021, período em que houve as admissões dos funcionários –, teve as suas atividades de pronto paralisadas por mais de um mês, considerando problemas estruturais e o perfil dos equipamentos industriais instalados, o que gerou a necessidade de diversos investimentos não programados na ordem de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Em janeiro e julho de 2022, foi necessária a suspensão temporária das atividades do Alto-forno da unidade siderúrgica de Sete Lagoas, para inspeccionamento e realização de procedimento no revestimento deste, sendo necessária a realização de reparos paliativos até que fossem entregues os novos refratários, mais uma vez, não se confirmando a campanha de 2 (dois) anos para este, o que representou uma despesa inesperada e repentina de mais de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) que impactou na geração de receita, uma vez que, para a realização de reparos,



se faz necessária a suspensão das atividades, com a consequente perda de faturamento.

Não obstante, em fevereiro do ano de 2023, acreditando na melhora no mercado de aço, iniciou-se a reforma do Alto-forno da unidade de Sete Lagoas (com uma nova suspensão temporária das atividades), considerando a disponibilização dos refratários encomendados, de modo a evitar a continuidade da planta industrial em condições desfavoráveis em função dos seus custos operacionais.

Para a realização da reforma do Alto-forno foram consumidos substancialmente os recursos financeiros e linhas de crédito do GRUPO PRAMAR com investimento superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para possibilitar a conclusão da reforma e a retomada das operações.

Em linhas gerais, considerando todas as frentes de negócios, o GRUPO PRAMAR investiu mais de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) nos últimos anos, o que propiciou a geração de empregos, renda e desenvolvimento social nos locais onde opera, contribuindo ainda com a sustentabilidade ambiental.

Com o Alto-forno reestabelecido, e o aumento nos preços do ferro-gusa após a invasão da Ucrânia pela Rússia, que ocorreu em março de 2022, favorecendo a exportação de referida commodity, foi dado cumprimento pelo GRUPO PRAMAR aos pedidos que estavam em atraso, sendo cobrado o preço médio e multas pelo atraso.

Cumprir destacar que o Brasil, a Ucrânia e a Rússia são os maiores produtores mundiais de ferro-gusa, de modo que, estando os dois últimos países em guerra, restava ao Brasil a concentração do atendimento a todo o mercado, especialmente aos Estados Unidos, maior consumidor de ferro-gusa, o que gerou uma expectativa razoável de aumento das negociações e melhores margens.



Não obstante a perspectiva de melhora no cenário em março de 2023, nos meses subsequentes houve uma reversão do mercado de aço com a queda no preço da commodity, pressionada pela alta dos juros, além da queda no valor do Dólar com a valorização do Real, mantendo a situação cambial bem abaixo das perspectivas das instituições financeiras do mercado, prejudicando a margem das empresas exportadoras como é o caso das Recuperandas.

Outrossim, houve substancial elevação do nível de importação de aço no Brasil proveniente em sua maioria da China e da Rússia, tendo sido importado, somente em agosto de 2023, 496.000 (quatrocentas e noventa e seis mil) toneladas de aço, o maior volume desde julho de 2021 e um patamar bem acima da média dos últimos dez exercícios, de 250.000 (duzentas e cinquenta mil) toneladas, prejudicando não apenas o GRUPO PRAMAR, como todas as siderúrgicas do país.

3.2. DO CENÁRIO ECONÔMICO DA SIDERURGIA E SEUS EFEITOS SOBRE AS PREMISSAS DO PLANO

O setor siderúrgico brasileiro vem enfrentando, ao longo de 2025, uma deterioração significativa de suas condições de mercado, reflexo direto de fatores externos e internos que afetaram a produção, os preços e a rentabilidade das usinas nacionais. Três vetores principais explicam essa conjuntura: (i) o avanço expressivo das importações, especialmente de origem chinesa; (ii) a elevação da ociosidade e o adiamento de investimentos nas plantas domésticas; e (iii) o rearranjo do comércio internacional após o aumento das tarifas norte-americanas sobre o aço e o alumínio, que redirecionou fluxos globais para o Brasil.

Conforme dados amplamente divulgados por consultorias especializadas e pelo Instituto Aço Brasil, o País importou 1,096 milhão de toneladas de produtos siderúrgicos chineses apenas no primeiro trimestre de 2025, crescimento de aproximadamente



57,8% em relação ao mesmo período do ano anterior¹. Esse movimento ampliou a participação do produto importado no consumo interno, pressionando fortemente os preços do aço nacional e reduzindo margens ao longo de toda a cadeia. O Aço Brasil revisou, inclusive, suas projeções para 2025, estimando queda da produção para 33,6 milhões de toneladas (-0,8%) e alta de 33,2% nas importações de laminados, que devem alcançar 6,3 milhões de toneladas no exercício.

O ambiente adverso levou as principais produtoras a reavaliar planos de investimento e a operar com elevados índices de ociosidade. A Usiminas e a Gerdau, por exemplo, anunciaram redução ou postergação de aportes no País, citando a falta de medidas de defesa comercial eficazes. Estima-se, conforme declarações públicas do setor, que a ociosidade média do parque siderúrgico brasileiro atinja 35%, nível considerado crítico para a sustentabilidade operacional do segmento².

A situação se agravou com a decisão dos Estados Unidos, em junho de 2025, de elevar de 25% para 50% as tarifas de importação sobre aço e alumínio³. Tal medida deslocou parte relevante dos fluxos de exportação antes destinados ao mercado norte-americano, acentuando a pressão sobre mercados alternativos, como o brasileiro, que se tornaram receptores naturais do excedente global.

Esses fatores combinados produziram efeitos diretos sobre a cadeia de sucata ferrosa, insumo essencial às rotas de produção utilizadas pelas Recuperandas. A retração da produção interna de aço e a compressão das margens das usinas reduziram substancialmente a demanda por sucata processada, impactando

¹ Dados do Instituto Aço Brasil (Boletim Setorial, abril/2025) e reportagens do Valor Econômico (25/04/2025; 03/07/2025). Ver também ALACERO, “Caso China: subsídios ao aço e sua cadeia de valor”, maio/2025.

² Valor Econômico (03/07/2025, dossiê setorial sobre ociosidade de 35% e revisão de investimentos); NeoFeed, 2025; Investing.com, 2025; Sete Lagoas, 2025.

³ White House, Fact Sheet, junho/2025; CNN Brasil e Reuters (junho/2025); Valor Econômico, 06/05/2025.



negativamente os preços e o giro de estoques no segmento de reciclagem e beneficiamento⁴.

Em síntese, o cenário atual evidencia uma crise estrutural de competitividade na siderurgia nacional, marcada por importações subsidiadas, câmbio desfavorável e custos logísticos elevados⁵. A continuidade desse ambiente, reconhecida por entidades como o Aço Brasil, impõe a necessidade de reequilíbrio das condições de mercado e reforça a importância de revisão das premissas econômicas originalmente projetadas no Plano de Recuperação Judicial, de modo a preservar sua viabilidade e a continuidade das atividades do GRUPO PRAMAR.

3.3. PANORAMA ATUAL

As Recuperandas têm progressivamente equilibrado seu caixa, de modo a manter suas operações de forma regular, além de se prepararem para o pagamento aos credores.

Embora haja boas perspectivas de melhora no curto e médio prazo, a concretização dessas expectativas depende da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, bem como da efetivação de outras medidas já pleiteadas perante este d. Juízo - como, por exemplo, a revogação do arresto determinado nos autos do processo nº 5026356-28.2023.8.13.0672 -, além da apreensão dos bens reivindicados na ação nº 0814377-47.2024.8.19.0211.

A aprovação do Plano e a implementação das referidas medidas permitirão a consolidação do passivo existente, viabilizando a realização de projeções mais realistas e estruturadas para o futuro dos negócios das Recuperandas.

É importante destacar que fatores supervenientes e imprevisíveis resultaram em um aumento expressivo do montante devido a determinadas classes de credores, em especial à Classe I.

⁴ Valor Econômico, matérias entre junho e setembro/2025; Sete Lagoas, 2025.

⁵ Valor Econômico (03/07/2025 e 12/09/2025); Instituto Aço Brasil (posicionamentos públicos, 2025); NeoFeed e Investing.com, 2025.



Esse acréscimo decorre, em grande parte, do avanço dos processos trabalhistas em curso, com decisões judiciais que impuseram condenações adicionais não previstas no cálculo inicial da recuperação judicial.

As projeções atualizadas realizadas pelas Recuperandas demonstram que o passivo trabalhista sofreu um acréscimo exponencial de aproximadamente 250% (duzentos e cinquenta por cento), elevando-se ao patamar de R\$ 12.800.000,00 (doze milhões e oitocentos mil reais), razão pela qual tornou-se imprescindível a readequação do fluxo de pagamentos originalmente proposto.

Ademais, em razão da decisão proferida em 02/06/2025, nos autos da ação nº 0814377-47.2024.8.19.0211 - que vedou a constituição de garantia sobre o bem denominado SHREDDER -, tornou-se necessária a redução do prazo para pagamento, diante da inexistência de outro bem passível de garantia por parte do Grupo Pramar, nos termos do art. 53, § 2º, III, da LRF. Em decorrência da referida redução de prazo, impôs-se também a aplicação de deságio aos créditos da Classe I.

Cabe salientar que as Recuperandas não dispõem de fluxo de caixa suficiente para suportar, em sua integralidade, essa nova obrigação, sem que isso comprometa sua capacidade de soerguimento e a continuidade de suas atividades empresariais. Assim, para assegurar a viabilidade econômica da recuperação e conferir segurança jurídica ao processo, impõe-se a adaptação das condições de pagamento da Classe Trabalhista.

Dessa forma, a nova estrutura do plano se apresenta como uma medida essencial para garantir sua efetividade e assegurar a continuidade das atividades da empresa. A longo prazo, isso beneficia credores e colaboradores, viabilizando o cumprimento das obrigações de maneira realista e sustentável, prevenindo colapsos operacionais e protegendo a empregabilidade dos trabalhadores remanescentes.



Com o objetivo de manter suas operações e viabilizar o pagamento aos credores, as sociedades formalizaram, por meio deste **Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, as condições pactuadas com seus credores, incluindo ajustes nas condições de pagamento previamente estabelecidas.

4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES

4.1. CREDORES CONCURSAIS

As Recuperandas apresentam nos itens seguintes os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, divididos em suas respectivas Classes, nos termos estabelecidos pela LRF em seu art. 41, ou seja, os credores trabalhistas e acidentários, os quirografários, os com garantia real, os com privilégio especial ou geral e os subordinados e aqueles de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPPs).

O presente plano dará tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do art. 49 da LRF, observando as modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos cuja competência seja anterior à data do pedido recuperacional (19/10/2023), ainda que não vencidos, ilíquidos e/ou controvertidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela LRF no art. 49, § 3º e § 4º, bem como no art. 67 c/c art. 84.

4.1.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Nesta classe, figuram todos os titulares de créditos decorrentes da legislação trabalhista ou provenientes de acidentes de trabalho. Não haverá qualquer distinção no tratamento desses créditos, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na



definição legal do art. 41, I, da LRF, e que estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial, as mesmas condições de pagamento, conforme detalhado neste PRJ.

Com relação aos valores dos créditos pertencentes à Classe I, foi apurado pelo Administrador Judicial, conforme o art. 7º, § 2º, da LRF (id 110254702), o montante total de R\$ 4.960.801,80 (quatro milhões, novecentos e sessenta mil, oitocentos e um reais e oitenta centavos), referente a 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) credores.

4.1.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Na Classe II estão inseridos os titulares de créditos revestidos de garantias reais, conforme definição do art. 41, II, da LRF. O montante total desses créditos é de R\$ 17.976.905,91 (dezessete milhões, novecentos e setenta e seis mil, novecentos e cinco reais e noventa e um centavos), referente a 8 (oito) credores⁶, conforme constante na relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial nos termos do art. 7º, § 2º da LRF (id 110254702).

4.1.3. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Nesta classe estão inseridos os titulares de créditos sem qualquer tipo de garantia (quirografários), com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, que somam 512 (quinhentos e doze) credores⁷ no montante total de R\$ 60.624.676,12 (sessenta milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e doze centavos), conforme constante na relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF (id 110254702).

⁶ Há credores relacionados com várias linhas.

⁷ Há credores relacionados com várias linhas.



4.1.4. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Nesta classe estão inseridos os titulares de crédito enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definição do art. 41, IV, da LRF, que somam 44 (quarenta e quatro) credores no montante total de R\$ 1.174.077,01 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, setenta e sete reais e um centavo), conforme constante na relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF (id 110254702).

4.2. CREDORES EXTRAJUDICIAIS

Conforme constante na relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial nos termos do art. 7º, § 2º da LRF (id 110254702), 08 (oito) credores tiveram o seu crédito excluído da Recuperação Judicial do GRUPO PRAMAR, no montante total de R\$ 22.806.577,75 (vinte e dois milhões, oitocentos e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Quanto ao passivo fiscal das Recuperandas, as informações correspondentes foram devidamente apresentadas no processo de Recuperação Judicial, conforme documento id 83108333, em atendimento ao disposto no art. 51, X, da LRF.

4.2.1. CREDORES EXTRAJUDICIAIS ADERENTES

Na hipótese de existência de créditos/credores considerados não submetidos ao PRJ, é prevista a possibilidade de adesão destes credores que tenham interesse na satisfação de seu crédito nos termos deste Aditivo.

Os Credores Extrajudiciais poderão expressamente aderir ao presente Plano, sujeitando-se aos critérios de pagamento estabelecidos para os Credores Quirografários (Classe III), de acordo



com a cláusula 6.4, independentemente da origem do crédito. Nessa hipótese, serão denominados Credores Extraconcursais Aderentes.

Para aderirem ao presente Plano de Recuperação, os Credores Extraconcursais deverão manifestar sua adesão expressamente, por meio de comunicação por escrito enviada às Recuperandas, para o e-mail rj@pramar.com.br, com confirmação de envio.

Na comunicação, os Credores deverão fornecer as informações necessárias para a realização dos pagamentos, conforme o item 6.1.3, dispensando-se, neste caso, a apresentação novamente desses dados dentro do prazo estabelecido naquela cláusula.

Os Credores que aderirem ao Plano de Recuperação Judicial estarão sujeitos a todos os seus efeitos, renunciando a qualquer discussão sobre a natureza e classificação do crédito. Não terão, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição de Credor Extraconcursal, exceto no caso de descumprimento do Plano e decretação da falência das empresas, hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas pelo GRUPO PRAMAR até a data do pedido de Recuperação Judicial.

4.3. CREDORES APOIADORES

Os credores apoiadores são quaisquer credores titulares de créditos relacionados nas Classes II (garantia real), III (quirografários) e IV (MEs e EPPs) que mantiverem o fornecimento às Recuperandas, seja de crédito, produtos ou serviços após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Tal fornecimento deverá observar as condições de pagamento estabelecidas neste PRJ, a critério único e exclusivo das Recuperandas, conforme suas necessidades. As Recuperandas não terão obrigação de contratação, mesmo que as condições estabelecidas sejam atendidas.

Para fins de melhor enquadramento, os credores apoiadores serão divididos em duas categorias:



- i) credores apoiadores fornecedores; e
- ii) credores apoiadores financeiros.

O credor apoiador deverá se cadastrar junto às Recuperandas, enviando *e-mail* para o endereço rj@pramar.com.br que deve conter a razão social completa, CNPJ, e-mail e telefone para contato, especificando ainda o tipo de fornecimento que está apto a realizar.

A depender do tipo de fornecimento, produto ou serviço, o credor e as Recuperandas poderão formalizar instrumentos contratuais específicos e termos de adesão para a condição de credor apoiador, respeitados os limites deste PRJ.

Caso o credor deixe de atender aos critérios previstos nesta cláusula, os valores pendentes passarão a se submeter às condições gerais de pagamento estabelecidas nos itens 6.3, 6.4 e 6.5 deste Plano, conforme a respectiva classe do crédito.

5. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no artigo 53 da LRF.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

Plano de Recuperação Judicial – PRJ (15.12.2025)
GRUPO PRAMAR

20



(...)

No presente caso, restam preenchidos os requisitos em sua totalidade. Cumpre destacar que a LRF, nos 18 (dezoito) incisos elencados no art. 50, relaciona uma série de meios de recuperação judicial tido como viáveis.

Todavia, esse rol de medidas não é exaustivo, permitindo ao devedor buscar outros meios que possam corroborar com o soerguimento da sociedade.

5.1. MEIOS ADOTADOS PELO GRUPO PRAMAR

Como visto no item acima, o art. 50 da LFR elenca, de maneira exemplificativa, uma série de medidas e ações que poderão ser adotadas pelo devedor, a fim de propiciar a criação de mecanismos que possam tornar o Plano de Recuperação Judicial exequível, observando a legislação pertinente a cada caso.

Neste viés, o GRUPO PRAMAR pretende superar a sua atual situação de crise através da adoção de medidas estratégicas de reestruturação operacional e financeira de suas empresas mediante a otimização do fluxo de caixa através da equalização dos passivos, propondo **concessões de prazos e condições especiais para pagamento** das obrigações vencidas ou vincendas.

As Recuperandas poderão criar uma ou mais Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) com a finalidade de alavancar a entrada de recursos financeiros para liquidação antecipada dos créditos sujeitos à recuperação, bem como para viabilizar a necessidade de capital de giro.

Cumpre destacar que os meios de recuperação supramencionados não serão empregados de modo isolado e pontual. Todo o plano de pagamento aos credores é fundado na possível utilização das medidas acima relacionadas, frente a disponibilidade econômica e operacional das Recuperandas.



A seguir as Recuperandas discriminam de forma pormenorizada como serão empregados pelo GRUPO PRAMAR os meios de Recuperação Judicial.

5.1.1. PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS

Uma das hipóteses sugeridas no rol do art. 50 da LRF é a possibilidade de concessões de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, conforme disposto na alínea I, vejamos:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.

(...)

Frente a demonstração da atual situação econômico-financeira do GRUPO PRAMAR, as Recuperandas necessitam que o pagamento aos credores concursais, sejam de natureza trabalhista (Classe I), com garantias reais (Classe II), quirografários (Classe III) ou ME/EPPs (Classe IV) sejam enfrentados adotando-se as seguintes premissas, de forma combinada:

- (i) Concessão de carência para início dos pagamentos;
- (ii) Aplicação de deságio proporcional ao crédito concursal;
- (iii) Parcelamento dos valores devidos; e
- (iv) Redefinição das condições de correção monetária e aplicação de juros.

As condições específicas para pagamento das respectivas Classes de credores serão detalhadamente apresentadas neste PRJ.



5.1.2. ALIENAÇÃO DE BENS E ATIVOS

As Recuperandas poderão promover a alienação de bens e ativos, inclusive bens imóveis e/ou Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), como mecanismo de pagamento aos credores e/ou de recomposição do fluxo de caixa.

Nos termos do inciso XI do art. 50 da LRF, é expressamente admitida a venda parcial de bens como meio de recuperação judicial:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

XI – Venda parcial dos bens.

(...)

As possibilidades de alienação de bens e ativos aqui tratadas seguirão os ditames do art. 47 da LRF, servindo como meio de saneamento das operações e atividades remanescentes das Recuperandas.

5.1.2.1. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (“BENS DISPONÍVEIS”)

Como instrumento de possível aceleração ou antecipação dos pagamentos e/ou recomposição do fluxo de caixa, a ser avaliado sob os aspectos de viabilidade econômica e operacional pelo GRUPO PRAMAR, ficam as Recuperandas autorizadas a promover a alienação de veículos, máquinas e equipamentos oportunamente selecionados e não essenciais às suas atividades, doravante denominados “BENS DISPONÍVEIS”, bem como a utilizá-los como garantia em eventual operação de crédito que venha a ser contratada.

Plano de Recuperação Judicial – PRJ (15.12.2025)
GRUPO PRAMAR

23



Mediante solicitação das Recuperandas ao Juízo, e após manifestação do Administrador Judicial, os BENS DISPONÍVEIS poderão ser alienados por meio de leilão eletrônico, nos termos do art. 142, I, da LRF.

A solicitação das Recuperandas para alienação dos BENS DISPONÍVEIS deverá ser acompanhada com descrição detalhada, bem como a respectiva avaliação de cada um.

A alienação dos referidos bens será livre de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão do(s) respectivo(s) arrematante(s) em quaisquer obrigações da recuperanda, na forma do art. 60, § único e art. 141, II, ambos da LRF, bem como art. 133, §1º, do CTN, observado o disposto neste aditivo e no artigo 50 §1º, da LRF.

6. DO PLANO PROPOSTO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperandas apresentam nos itens seguintes o Plano detalhado de pagamento aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, divididos em suas respectivas Classes, nos termos estabelecidos pela LRF em seu art. 41.

6.1. DISPOSIÇÕES COMUNS DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES

Nos termos dos art. 49 da LRF, o presente PRJ contempla o pagamento de todos os créditos concursais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, inclusive dos créditos eventualmente ilíquidos e/ou controvertidos.

Todos os pagamentos serão realizados com base no “Quadro Geral de Credores” (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo competente nos termos do art. 18 da LRF.

*Plano de Recuperação Judicial – PRJ (15.12.2025)
GRUPO PRAMAR*

24



Caso a homologação do QGC ainda não tenha ocorrido, os pagamentos serão inicialmente baseados na relação de credores divulgada conforme o art. 7º, § 2º, da LRF, para os créditos que não forem objeto de impugnação. Eventuais ajustes necessários serão feitos tão logo o QGC seja homologado.

Considerando que a consolidação do QGC depende do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito, a premissa estabelecida no parágrafo anterior viabiliza o cumprimento das medidas propostas no presente PRJ para os créditos líquidos e incontroversos, mesmo na eventualidade de descasamento com a homologação do QGC.

Assim, o termo “Relação de Credores” sempre representará o quadro ou relação de credores vigente à época.

6.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial implica novação de todos os créditos sujeitos a ele, respeitado o disposto nos artigos 49, § 1º e 50, § 1º, da LRF, obrigando as Recuperandas e Credores, assim como seus respectivos sucessores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Com a novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste PRJ deixam de ser aplicáveis.

Ficam suspensas as obrigações e execuções em face dos sócios e administradores das Recuperandas, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho, inclusive por determinação judicial que venha desconsiderar a qualquer tempo a personalidade jurídica dessas em desfavor dos seus sócios e administradores, enquanto regularmente adimplido e até o cumprimento integral do PRJ,



ocasião em que ocorrerá a liberação das obrigações e extinção de eventuais garantias prestadas.

6.1.2. FORMA DE PAGAMENTO

Os valores devidos aos credores sujeitos ao PRJ serão pagos por meio de PIX ou transferência direta de recursos para a conta bancária de titularidade do respectivo credor, ou do seu patrono com os devidos poderes para tanto. O comprovante de pagamento, seja de PIX ou de transferência eletrônica (TED), emitido pela instituição financeira, será considerado como prova do cumprimento da obrigação.

Os pagamentos também poderão ser realizados mediante liberação de eventuais valores depositados judicialmente em atenção/vinculados ao processo de Recuperação Judicial (alvará de levantamento), por determinação do Juízo Recuperacional, em atendimento de solicitação fundamentada das Recuperandas e/ou Administrador Judicial.

6.1.3. DEVER DE INFORMAR DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTOS - CREDENCIAMENTO

Com objetivo de viabilizar os pagamentos, todos credores deverão “credenciar” as respectivas contas bancárias, mediante comunicação por escrito endereçada às Recuperandas, com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data do início de pagamento, através do *e-mail* rj@pramar.com.br, com confirmação de envio, informando:

- (i) Nome ou razão social;
- (ii) CPF ou CNPJ;
- (iii) Carteira de identidade para pessoas físicas;
- (iv) Contrato social para o caso de pessoa jurídica com a cópia da identidade do representante legal ou procuração nos termos do item “vi” abaixo;
- (v) Os respectivos dados bancários no Brasil, contendo:
 - a. instituição bancária;



- b. número da agência;
 - c. número da conta corrente para depósito;
 - d. PIX (se houver).
- (vi) Procuração específica para realizar o credenciamento e recebimento, se realizado por terceiro que não o próprio credor.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores sujeitos ao PRJ não terem informado suas contas bancárias nos moldes acima, não serão considerados como evento de descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão do(s) credor(es) não ter(em) informado sua(s) conta(s) bancária(s).

Saneado pelo credor (no caso de atraso no cumprimento) a obrigação de credenciar a respectiva conta bancária junto às Recuperandas para recebimento do crédito, desde que ocorra no prazo máximo de 12 (doze) meses do início previsto para pagamento, caberá às Recuperandas iniciarem o cumprimento do pagamento em até 30 (trinta) dias e, sendo parcelado o valor devido, dar início ao pagamento da primeira parcela.

Será aplicado deságio adicional de 90% (noventa por cento) aos credores que não credenciarem seus dados bancários no prazo de máximo de 12 (meses) meses do início previsto para pagamento/recebimento do respectivo crédito.

No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada, caso não formalizado de forma digital, inclusive da comunicação apresentada às Recuperandas no prazo previsto neste PRJ.



6.1.4. TERMO INICIAL DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

O início da contagem do prazo para pagamentos aos credores, bem como de eventual carência prevista e incidência de juros e correção monetária, será a partir da publicação no diário oficial da decisão homologatória pelo Juízo competente do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, exceto para o caso dos créditos ilíquidos e/ou controvertidos de quaisquer das classes de credores, cujo termo inicial será a publicação de decisão judicial sem recurso que julgar pedido habilitação de crédito e/ou impugnação de crédito.

6.1.5. QUITAÇÃO

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra o GRUPO PRAMAR, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência da quitação, os credores não mais poderão reclamá-los contra as sociedades que compõem o GRUPO PRAMAR, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, bem como seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários.

6.2. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (Classe I) serão pagos com deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data de publicação da decisão homologatória, pelo Juízo competente, do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial ao GRUPO PRAMAR.

*Plano de Recuperação Judicial – PRJ (15.12.2025)
GRUPO PRAMAR*

28



Os credores trabalhistas que possuírem créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à data pedido de Recuperação Judicial do GRUPO PRAMAR, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, serão pagos em 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da decisão homologatória, pelo Juízo competente, do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial ao GRUPO PRAMAR.

Não há incidência de correção monetária e juros para esta classe de credores.

O pagamento integral desta condição implicará em quitação do crédito habilitado, nos termos da cláusula 6.1.5 do Plano de Recuperação Judicial.

Exclusivamente na hipótese de efetivo recebimento de valores indenizatórios pelas Recuperandas nas ações judiciais nº 5001113-46.2025.8.13.0338 e nº 5003437-74.2025.8.13.0672, ambas ajuizadas pela Recuperanda São Jorge Siderurgia Ltda. – Em Recuperação Judicial em face de Nomiex Assessoria Empresarial e Participações Societárias, em trâmite, respectivamente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itaúna/MG e a 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG, dentro do prazo de até 3 (três) anos contados da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da recuperação judicial às Recuperandas, tais valores poderão ser utilizados como forma de antecipação das condições de pagamento da Classe Trabalhista, sendo destinados ao pagamento proporcional dos créditos trabalhistas habilitados, até o limite global de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

A distribuição do produto dos valores indenizatórios aos credores concursais será precedida do desconto de eventuais tributos diretos e indiretos, custas judiciais e bancárias, bem como de quaisquer outras despesas suportadas pelas Recuperandas e inerentes ao efetivo recebimento desses valores. Eventual valor que exceder o referido limite será revertido em favor das Recuperandas, para reforço de seu capital de giro.

Plano de Recuperação Judicial – PRJ (15.12.2025)
GRUPO PRAMAR

29



6.2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS

Os prazos para pagamento dos créditos trabalhistas ilíquidos e/ou controvertidos terão início (termo inicial – item 6.1.4.) somente após o julgamento definitivo, sem recursos ou embargos pendentes, das respectivas decisões que envolvem incidentes de impugnação de crédito ou que determinarem a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial.

Após o termo inicial dos pagamentos, serão aplicadas aos créditos trabalhistas ilíquidos e controvertidos as mesmas condições de pagamento estabelecidas na cláusula 6.2 (deságio, prazo e correção).

Depósitos Recursais⁸ vinculados aos processos trabalhistas, realizados pelas Recuperandas para apresentação de Recursos Ordinários e Especiais perante a Justiça Laboral, bem como eventuais bloqueios via SISBAJUD realizados por aquela justiça especializada, deverão ser levantados pelas Recuperandas ou transferidos para conta judicial vinculada ao Juízo Recuperacional (Universal), para pagamento dos credores nos moldes do presente PRJ, evitando representar favorecimento de qualquer credor trabalhista pelo levantamento direto e antecipado de tais recursos.

6.3. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os titulares de créditos com garantia real (Classe II) serão pagos com deságio de 90 % (noventa por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, com carência de 60 (sessenta) meses a contar da data de publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial ao GRUPO PRAMAR.

⁸ Os depósitos recursais consistem em um pressuposto processual recursal objetivo, sendo uma forma de garantia da futura execução por quantia certa. Cabe ressaltar, que com a Reforma Trabalhista os beneficiários da justiça gratuita, entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial são isentos do depósito recursal, conforme art. 899, §10 da CLT.



O pagamento ocorrerá em 192 (cento e noventa e duas) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento para o mês subsequente ao término do período de carência.

Os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de Recuperação Judicial (19/10/2023) e serão corrigidos anualmente a partir da data da homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial, pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, observando-se, em qualquer hipótese, o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano.

O pagamento integral desta condição implicará em quitação do crédito habilitado, nos termos da cláusula 6.1.5 do Plano de Recuperação Judicial.

6.4. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os titulares de créditos quirografários (Classe III) serão pagos com deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, com carência de 60 (sessenta) meses a contar da data de publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial ao GRUPO PRAMAR.

O pagamento ocorrerá em 192 (cento e noventa e duas) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento para o mês subsequente ao término do período de carência.

Os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de Recuperação Judicial (19/10/2023) e serão corrigidos anualmente a partir da data da homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial, pela Taxa Referencial (TR),



acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, observando-se, em qualquer hipótese, o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano.

O pagamento integral desta condição implicará em quitação do crédito habilitado, nos termos da cláusula 6.1.5 do Plano de Recuperação Judicial.

6.5. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Os titulares de créditos de Microempresas (MPE) ou empresas de pequeno porte (EPP) (Classe IV) serão pagos com deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, em 192 (cento e noventa e duas) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com carência de 60 (sessenta) meses a contar da data de publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial ao GRUPO PRAMAR, sendo a primeira delas com vencimento para o mês subsequente ao término do período de carência.

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação referentes a esta classe (Classe IV) serão corrigidos anualmente a partir da data da homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial, pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, observando-se, em qualquer hipótese, o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano.

O pagamento integral desta condição implicará em quitação do crédito habilitado nos termos da cláusula 6.1.5 do Plano de Recuperação Judicial.

6.6. CRÉDITOS ATÉ R\$ 5.000,00

Os titulares de créditos incluídos nas Classes III (quirografários) e IV (MEs e EPPs) com valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos integralmente, sem aplicação de deságio.



Credores dessas mesmas classes que possuem créditos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) poderão optar por receber apenas esse valor, renunciando ao direito de receber qualquer quantia que exceda esse limite. Para aderir a essa opção, os credores deverão manifestar expressamente sua escolha no momento do credenciamento (item 6.1.3), ocasião em que declararão, de forma expressa, a renúncia ao recebimento do valor excedente por qualquer outra forma ou condição prevista neste Plano.

O montante global máximo destinado ao pagamento dos créditos enquadrados nesta cláusula será de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais). Os pagamentos observarão a ordem cronológica de credenciamento e de opção expressa por esta condição, sendo os prazos de pagamento definidos de acordo com o acúmulo progressivo dos valores credenciados, nos seguintes termos:

- Os credores que, de acordo com a ordem cronológica de credenciamento e opção por esta condição, integrem o montante acumulado de até R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), terão seus créditos pagos em até 3 (três) meses, a contar da data de publicação da decisão homologatória, pelo Juízo competente, do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial ao GRUPO PRAMAR;

- Os credores que se credenciarem após atingido o montante acumulado de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), até o limite acumulado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) terão seus créditos pagos em até 12 (doze) meses, a contar da data de publicação da decisão homologatória, pelo Juízo competente, do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial ao GRUPO PRAMAR;

- Os credores que se credenciarem após ultrapassado o montante acumulado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), até o limite máximo global de R\$ 365.000,00 (trezentos e



sessenta e cinco mil reais) terão seus créditos pagos em até 18 (dezoito) meses, a contar da data de publicação da decisão homologatória, pelo Juízo competente, do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial ao GRUPO PRAMAR.

Não há incidência de correção monetária e juros.

O pagamento integral desta condição implicará em quitação do crédito habilitado nos termos da cláusula 6.1.5 do Plano de Recuperação Judicial.

6.7. CRÉDITOS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS

Os prazos para pagamento dos créditos ilíquidos e/ou controvertidos terão início (termo inicial – item 6.1.4.) somente após o julgamento definitivo, sem recursos ou embargos pendentes, das respectivas decisões que envolvem incidentes de impugnação de crédito ou que determinarem a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial.

Após o termo inicial dos pagamentos, serão aplicadas aos créditos ilíquidos e controvertidos as mesmas condições de pagamento estabelecidas nas cláusulas 6.3., 6.4., ou 6.5. (deságio, carência, prazo e correção), de acordo com a Classe do crédito habilitado.

Depósitos Judiciais, cauções e garantias vinculados aos processos judiciais, realizados pelas Recuperandas para defesa dos seus interesses em respectivas demandas judiciais cujos créditos sejam considerados concursais, bem como eventuais bloqueios via SISBAJUD realizados nestas demandas pontuais, deverão ser levantados pelas Recuperandas ou transferidos para conta judicial vinculada ao Juízo Recuperacional (Universal), para pagamento dos credores nos moldes do presente PRJ, evitando representar favorecimento de qualquer credor pelo levantamento direto e antecipado de tais recursos.



6.8. CREDORES APOIADORES

Os credores apoiadores, conforme definição da Cláusula 4.3, terão direito ao recebimento de seus créditos da forma descrita nos itens abaixo.

O pagamento integral das condições descritas implicará em quitação do crédito habilitado nos termos da cláusula 6.1.5 do Plano de Recuperação Judicial.

Caso o credor apoiador deixe de efetuar o fornecimento por qualquer razão, o pagamento previsto nesta cláusula será interrompido.

6.8.1. CREDOR APOIADOR FORNECEDOR

Sem prejuízo das condições estabelecidas nas Cláusulas 6.4 e 6.5, o credor da Classe III e IV que continuar fornecendo produtos ou prestando serviços às Recuperandas, conforme suas necessidades operacionais, será considerado CREDOR APOIADOR FORNECEDOR.

O CREDOR APOIADOR FORNECEDOR com crédito igual ou até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será pago integralmente, sem aplicação de deságio, em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira em 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial ao GRUPO PRAMAR.

Não há incidência de correção monetária e juros.

Para o CREDOR APOIADOR FORNECEDOR com valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) que se comprometer a fornecer insumos indispensáveis às atividades das Recuperandas - assim entendidos como energia elétrica, água e combustível - terão direito ao recebimento integral do valor principal da dívida, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com



carência de 18 (dezoito) meses a contar da data de publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial ao GRUPO PRAMAR, sendo a primeira delas com vencimento para o mês subsequente ao término do período de carência. Sobre esses créditos, será aplicada a exclusão integral de eventuais valores referentes a multas constantes do Quadro Geral de Credores das Recuperandas. Neste caso, aplicar-se-á correção monetária pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, observando-se, em qualquer hipótese, o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano.

O CREDOR APOIADOR FORNECEDOR que se enquadrar simultaneamente em ambas as condições acima delineadas poderá, a seu exclusivo critério, optar pela forma de recebimento que lhe for mais conveniente.

6.8.2. CREDOR APOIADOR FINANCEIRO

Considera-se CREDOR APOIADOR FINANCEIRO aquele dentre os credores financeiros - assim compreendidas as instituições financeiras (bancos), instituições de crédito em geral, agências de fomento, empresas de *factoring* ou similares - que, mediante demanda das Recuperandas e comum acordo entre as partes, prestarem serviços financeiros essenciais ao suporte operacional do GRUPO PRAMAR.

Serão considerados serviços elegíveis para o enquadramento nesta categoria: serviços financeiros e bancários; seguros, gerenciamento de plataforma de folha de pagamento (FOPAG); fornecimento de sistemas de meios de recebimento com disponibilização de terminais de pagamento automático (maquinetas); e/ou disponibilização de cartão de crédito corporativo.

O fornecimento deverá ser formalizado mediante a assinatura de termo de adesão específico, firmado entre o credor e as Recuperandas, observadas as disposições deste Plano.



O simples fornecimento e manutenção de contas bancárias, sem a prestação efetiva dos serviços acima discriminados, não caracterizará o enquadramento do credor como apoiador financeiro para os fins desta cláusula.

Os CREDORES APOIADORES FINANCEIROS serão pagos com deságio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, com carência de 18 (dezoito) meses a contar da data de publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial ao GRUPO PRAMAR.

O pagamento será realizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mês subsequente ao término do respectivo período de carência.

Os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de Recuperação Judicial (19/10/2023) e serão corrigidos anualmente a partir da data da homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), limitado a 4,5% (quatro e meio por cento) ao ano, acrescido de juros de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano.

O pagamento integral nos termos desta cláusula importará na quitação plena do crédito habilitado, conforme disposto na cláusula 6.1.5 do Plano de Recuperação Judicial.

7. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (art.53, II)

A “Viabilidade econômico-financeira do PRJ” representada no ANEXO A (id 95507995) atende a exigência de avaliação econômico-financeira disposta no art. 53, III, da LRF.



8. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (art. 53, III)

Da mesma forma, o “Laudo de situação econômico-financeira e viabilidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)” representado no ANEXO A (id 95507995) atende a exigência de avaliação econômico-financeira disposta no art. 53, III, da LRF.

9. AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS (art. 53, III)

As Recuperandas instruíram o PRJ original com laudo de avaliação de bens e ativos que compõem o patrimônio do GRUPO PRAMAR, representados nos ANEXO B (id 95507996).

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

As disposições deste Plano de Recuperação Judicial vinculam o GRUPO PRAMAR e seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da aprovação deste pela Assembleia Geral de Credores (AGC) ou Termos de Adesão, na forma do art. 56-A da LRF.

A aprovação pela AGC ou mediante os Termos de Adesão, com a respectiva homologação do PRJ e concessão da Recuperação Judicial implica em plena novação das dívidas a ele submetidas, na forma do art. 59 da LRF, ficando as Recuperandas autorizadas a requerer a extinção e baixa de toda e qualquer restrição cadastral de crédito decorrente de dívidas e títulos sujeitos ao PRJ, com a liberação das eventuais constrições já efetivadas, a fim de permitir e viabilizar a regularidade das operações das Recuperandas.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do PRJ ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.



No caso de conflito entre as disposições do PRJ e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do deferimento do pedido recuperacional, o PRJ prevalecerá.

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao PRJ que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, controvertida ou a liquidação de condenação já proferida, até a fixação do valor, ocasião em que o credor deverá providenciar a habilitação/impugnação do crédito para recebimento nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho tais como: volume de produção, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas do País, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

O pagamento dos créditos está condicionado à inexistência de recurso judicial contra a decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial e concessão da recuperação judicial do GRUPO PRAMAR ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo pelo órgão judicial competente para seu conhecimento. Caso haja atribuição de efeito suspensivo, todos os prazos previstos neste PRJ serão contados da data em que for revogado o respectivo efeito suspensivo. A aplicação desta cláusula está condicionada à concessão de efeito suspensivo que influencie diretamente no adimplemento das obrigações previstas no PRJ e possa, na eventualidade de provimento do recurso, invalidar os pagamentos.

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação do PRJ, a requerimento do GRUPO PRAMAR, desde que todas as obrigações do PRJ que se vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos sejam cumpridas, nos termos do art. 61 da LRF.

Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação,

Plano de Recuperação Judicial – PRJ (15.12.2025)
GRUPO PRAMAR

39



alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
(CNPJ nº 05.685.759/0001-79) E FILIAIS

ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
(CNPJ nº 43.401.554/0001-03)

ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
(CNPJ nº 41.364.874/0001-05)

MADMO OPERAÇÕES LTDA.
(CNPJ nº 41.382.948/0001-36)

LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA.
(CNPJ nº 30.971.562/0001-43)

PRALOG LOGÍSTICA LTDA.
(CNPJ nº 41.571.111/0001-35) E FILIAL

SÃO JORGE COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS LTDA.
(CNPJ nº 41.593.841/0001-37) E FILIAL

Plano de Recuperação Judicial – PRJ (15.12.2025)
GRUPO PRAMAR

40

